



SAVIRES
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE

REFERÊNCIA: CONCESSÃO 06.025/2024-CP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREZADO(A) SENHOR(A),

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12, com endereço à Rua Sub-Estação, 25, Bairro Regis Diniz, Tianguá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sales Cavalcante Lima, CNH nº 05747512760 DETRAN-CE, CPF nº 041.165.023-83, vem perante Vossa Senhoria, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.333/21, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório CONCESSÃO 06.025/2024-CP, que tem por objeto a **CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE 16 (DEZESSEIS) ANOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



© 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953
✉salles_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará
CNPJ: 22346.772/0001-12



1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura do Certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente Impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de Impugnação se dá em 09/12/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou ilegalidades no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sandas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DA ESCOLHA PELA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA E DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES PÚBLICAS

Conforme podemos verificar ao examinarmos a minuta do Edital da CONCESSÃO 06.025/2024-CP, essa Municipalidade optou, sem apresentar qualquer justificativa, pela realização do Certame na forma PRESENCIAL, em detrimento da forma ONLINE.

Vejamos o que determina o art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/21:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(Grifos e destaques nossos)

Ao compulsarmos todos os documentos, que compõem o Instrumento Convocatório, disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/CE, não encontramos qualquer justificativa que demonstrasse a necessidade da realização das Sessões Públicas de forma PRESENCIAL, motivo pelo qual, por si só, já demonstrar um ferimento ao dispositivo legal acima transcrito.





Vejamos o entendimento do TCU sobre o tema através do ACÓRDÃO 2118/2024 - PLENÁRIO:

ACÓRDÃO 2118/2024 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO DE VIAS URBANAS. PROJETO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE MEMORIAIS DE QUANTITATIVOS. **LICITAÇÃO PRESENCIAL, SEM MOTIVAÇÃO**. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA INVERSÃO DA FASE HABILITATÓRIA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. OITIVA. DEFESA INSUFICIENTE PARA AFASTAR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. PREJUÍZO EFETIVO AO PRINCÍPIO DO MELHOR RESULTADO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. CIÊNCIAS. COMUNICAÇÕES.

(...)

Carência de motivação para a realização de certame presencial, em detrimento de sua forma eletrônica, em revelia ao art. 50 da Lei 9.784/1999 c/c art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021

(...)

Análise

Com a entrada em vigor da nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, a realização de certames na forma eletrônica passou a ser a regra, enquanto as licitações presenciais se tornaram uma exceção, devendo ser motivadas e com a condição de que as sessões públicas sejam gravadas em áudio e vídeo.

Em nenhum momento, entretanto, apontaram-se à peça 28, p. 24-30 as desvantagens do uso da forma eletrônica ou as razões de ordem técnica e operacional impeditivas da realização da Concorrência 3/2024 sob aquele formato, mesmo após demoradas e repetitivas tergiversações sobre o tema. Dessa maneira, não se vislumbram nas colocações do jurisdicionado os motivos da escolha pela forma presencial, em conformidade ao art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021. Em outras palavras, o conteúdo peça 28, p. 24-30 não pode ser aproveitado para justificar a opção pela modalidade presencial.

Tampouco o argumento de que as peculiaridades e a natureza das obras impunham a adoção da concorrência presencial pode ser levada em conta, por se tratar de obra comum de engenharia a que o próprio jurisdicionado, segundo suas próprias palavras no processo de interlocução, afirmou estar habituado a realizar.

Com base nessa análise, pode-se concluir que a opção pela forma presencial para a Concorrência 3/2024, sem motivação a fundamentá-la, violou o contido no art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021.

(...)

· uma licitação de tal monta - quase R\$ 10 milhões - certamente atrairia, em potencial, empresas de maior porte, não necessariamente sediadas em municípios menores, com "instabilidade de internet". E, ainda que assim o fosse, entendo que tal risco deva ser suportado por cada particular, não pelo Estado, nos desígnios de alcançar o melhor resultado





e a melhor aplicação dos impostos, pagar valor mais elevado pelo objeto (consequência natural pela redução do número de competidores em certame *presencial*) em face de tal limitação geográfica; e

· a *licitação* eletrônica é adequada, entre outras vantagens, para não permitir o "*contato mais direto*" entre os participantes. Em verdade, essa interação não deve ocorrer, por óbvios riscos a integridade da *licitação*. Por esse motivo, não comungo que a *presencial* "*reforce a confiança*" do procedimento, sendo tal arguição insuficiente para amparar o afastamento da *licitação* eletrônica.

31. Enfim, julgo que se intentou prover ares de legalidade a uma discriminação geográfica ilegal no universo de licitantes, impondo a potenciais interessadas no certame custos e dificuldades típicas de *licitações presenciais* para privilegiar empresas locais, o que, da maneira como foi posto e justificado no presente processo, faz-se ilegal.

(Grifos e destaques nossos)

De acordo com julgado acima transcrito, fica evidente que a falta de motivação e justificativa ferem o art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Cabe ressaltar que o envio da documentação de forma eletrônica permite que todos os concorrentes tenham vistas dos referidos documentos de forma simultânea, fazendo com que se possa ter uma maior transparência e celeridade na condução do Certame, sem mencionar o fato de que uma licitação como a CONCESSÃO 06.025/2024-CP deverá produzir um volume muito grande de documentos (papel), motivo que torna ainda mais evidente a vantagem da realização do processo licitatório sob a forma ELETRÔNICA.

Passaremos agora a analisar a necessidade de se realizar as Sessões Públicas na sede da B3, que fica localizada no município de São Paulo, ou seja, a quase 3.000 (três mil) quilômetros do local de execução dos serviços licitados.

Inicialmente cabe salientar que os interessados em participar do Certame não poderão enviar seus envelopes por via postal, ou qualquer outro meio de entrega que não seja através de representante da Empresa, vejamos:

13.2. Forma de Entrega dos Documentos

13.2.1. Os ENVELOPES 1 e 2 deverão ser entregues por todas as PROPONENTES, na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES 1 E 2 no ENDEREÇO DA LICITAÇÃO, por representante das PARTICIPANTES CREDENCIADAS, munido dos documentos que comprovem seus poderes de representação.

13.2.2. O ENVELOPE 3 deverá ser entregue apenas pela PROPONENTE mais bem classificada, no prazo e forma prevista no item 18.7.

13.2.10. Não será admitida a entrega dos ENVELOPES por via postal ou qualquer outro meio não previsto neste item 13.2 ou após os prazos previstos neste EDITAL.





Vejamos, agora, s como se dará a realização das Sessões Públicas da CONCESSÃO 06.025/2024-CP:

18.4. O AGENTE DE CONTRATAÇÃO analisará a regularidade dos ENVELOPES 1 apresentados pelas PROPONENTES, sendo que aquelas que não atenderem aos requisitos previstos em EDITAL,

Página 40 de 118

 **MARANGUAPE**
PREFEITURA

relativamente a esse ENVELOPE, serão inabilitadas, ressalvado o disposto no subitem 11.6..

18.5. Até 1 dia útil antes do dia da SESSÃO PÚBLICA para abertura dos ENVELOPES 2 de todas as PROPONENTES serão divulgados no SÍTIO ELETRÔNICO os ENVELOPES 1 não aceitos e sua motivação.

18.6. No dia, hora e local estabelecidos neste EDITAL, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO instalará SESSÃO PÚBLICA para a abertura dos ENVELOPES 2 de todas as PROPONENTES e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS.

18.7. A PROPONENTE mais bem classificada deverá apresentar o ENVELOPE 3, na DATA DE ENTREGA DO ENVELOPE 3, no ENDEREÇO DA LICITAÇÃO.



De acordo com os destaques acima, todos os interessados em participar do Certame deverão, ir pessoalmente, à sede da B3 em São Paulo entregar os envelopes 1 e 2 no dia 12/12/2024, e ficar na espera do resultado da análise do Envelope 1, que pode ser divulgado em até 01 (um) dia útil ante da sessão marcada para o dia 20/12/2024 e, após análise das Propostas Comerciais, a licitante mais bem colocada deverá comparecer em uma terceira Sessão para entregar o Envelope 3, sendo que em caso de inabilitação serão chamadas as licitantes mais bem colocadas na sequência.

Da forma como está estipulado no Edital, os interessados em participar do Certame deverão comparecer, pessoalmente, à sede da B3 em até 3 (três) datas distintas, ou seja, deverão arcar com despesas de passagens aéreas e hospedagem em 3 (três) eventos diferentes, causando uma oneração excessiva e desnecessária aos licitantes, culminando em uma restritividade ilegal.





Vejamos os custos, apenas com passagens aéreas, que uma empresa sediada no estado do Ceará terá para comparecer aos três eventos previstos:

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES 1 E 2

[Compartilhar](#)

Fortaleza ↔ São PauloR\$ 2.300

Ida e volta · Econômica · 1 passageiro

Menor preço total

Voos selecionados[Monitorar preços](#)

	qua., 11 de dez. · 13:05 – 16:30 LATAM · Operado por Latam Airlines Brasil	3 h 25 min FOR–GRU	Sem escalas	178 kg de CO2e 7% menos emissões	▼
	qui., 12 de dez. · 19:25 – 01:50 ⁺¹ Azul	6 h 25 min GRU–FOR	1 parada 2 h 30 min CNF	238 kg de CO2e 20% mais emissões	▼

DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES 2

Fortaleza ↔ São PauloR\$ 2.697

Ida e volta · Econômica · 1 passageiro

Menor preço total

Voos selecionados[Monitorar preços](#)

	qui., 19 de dez. · 02:30 – 06:05 Gol	3 h 35 min FOR–CGH	Sem escalas	199 kg de CO2e Média de emissões	▼
	sex., 20 de dez. · 22:20 – 01:50 ⁺¹ LATAM · Operado por Latam Airlines Brasil	3 h 30 min CGH–FOR	Sem escalas	191 kg de CO2e Média de emissões	▼

*SIMULAÇÃO DE DATA PARA ENTREGA DO ENVELOPE 3

Fortaleza ↔ São PauloR\$ 1.395

Ida e volta · Econômica · 1 passageiro

Menor preço total

Voos selecionados[Monitorar preços](#)

	qui., 9 de jan. · 03:10 – 06:45 LATAM · Operado por Latam Airlines Brasil	3 h 35 min FOR–GRU	Sem escalas	190 kg de CO2e Média de emissões	▼
	sex., 10 de jan. · 18:35 – 01:20 ⁺¹ LATAM · Operado por Latam Airlines Brasil, Lata...	6 h 45 min GRU–FOR	1 parada 1 h 15 min BEL	306 kg de CO2e 55% mais emissões	▼

*Como não existe uma data definida para a entrega do Envelope 3, simulamos uma viagem para meados de janeiro, apenas à título de exemplificação de custos.

De acordo com as pesquisas acima, a licitante do estado do Ceará que desejar participar da disputa, deverá desembolsar, apenas com passagens aéreas, um valor de aproximadamente R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sem contar com hospedagem, alimentação e deslocamentos, caso seja classificada em primeiro lugar.

Em tempos de uma comunicação digital tão eficiente, é inconcebível que se opte por uma licitação PRESENCIAL, que em razão dos altos custos, apenas a título de participação, acabará por restringir o universo de empresas que podem executar os serviços licitados.





É importante ter em mente que a Administração Pública pode e deve formular exigências lançadas em seus editais licitatórios, mas, ao inseri-las, devem estar vinculadas aos princípios basilares dos Certames Públicos, e que sejam necessárias à obtenção do objeto, sem representar obstáculo na participação dos interessados.

A existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva à competitividade da licitação, como é o caso da realização de várias sessões em município que dista mais de 3.000km do local de execução dos serviços, sendo que tais exigências comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devendo ser rechaçada, ante a violação direta dos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/21 proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.**

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe a alínea “a” inciso I, do art. 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(Grifos e destaques nossos)

Voltamos a dizer que, a realização do processo licitatório de forma presencial, dividido em várias sessões públicas, em cidade situada há mais de 3.000km do local de execução dos serviços, não possui qualquer justificativa técnica, ou jurídica, e a sua manutenção restringirá ILEGALMENTE o universo de participantes, contrariando os Princípios norteiam o procedimento licitatório.

A restritividade do Edital é tanta, que, caso sejam mantidas as exigências atacadas na presente Impugnação, certamente pouquíssimas empresas no País poderão participar do certame, sendo consideradas ilegais e abusivas.

Dessa forma, fica demonstrado que a realização do processo licitatório de forma presencial, dividido em várias sessões públicas, em cidade situada há mais de 3.000km do local de execução dos serviços é ilegal, permitindo ao interessado sua oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.





3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos e destaques nossos)

O art. 9º, da Lei 14.133/21 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe, no item citado na exposição fática, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Desta forma, resta claro que o item citado na exposição fática fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência, retifique a forma de realização do presente Certame para a





SAVIRES
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES

forma ELETRÔNICA e, consequentemente, excluindo a exigência de entrega presencial dos envelopes 1, 2 e 3 na sede da B3, localizada há mais de 3.000km do local de execução dos serviços, permitindo o envio de toda e qualquer documentação a ser apresentada para o processo licitatório seja realizada através da plataforma a ser escolhida por essa Municipalidade, já que as referidas inconsistências do instrumento convocatório da CONCESSÃO 06.025/2024-CP comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 26 de novembro de 2024.

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 22.346.772/0001-12
SALES CAVALCANTE LIMA
Representante Legal



© 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953
✉salles_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará
CNPJ: 22346.772/0001-12